



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000312384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2144504-41.2018.8.26.0000/50001, da Comarca de Limeira, em que são embargantes PEDRO JOSÉ PINTO (POR CURADOR) e CLEIDE JULIA BINOTTI, são embargados ROBERVAL MAZOTTI, FERNANDO DE ABREU LACERDA, DAN PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e LUIS GERALDO TOMAZELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, LUÍS ROBERTO REUTER TORRO, ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO, DARIO GAYOSO E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2144504-41.2018.8.26.0000/50001

Embargtes: PEDRO JOSÉ PINTO e CLEIDE JULIA BINOTTI
Embargdos: Roberval Mazotti, FERNANDO DE ABREU LACERDA,
Dan Pack Industria e Comercio de Embalagens e Luis Geraldo
Tomazela
Comarca: Limeira

Voto n. 5774

Ementa: Embargos de declaração – Agravo interno -
Gratuidade da justiça – Ausência de omissão e contradição –
O colegiado formou convicção a partir das provas
disponíveis nos autos, a corroborar que os embargantes
possuem condição financeira para fazer frente às custas e
despesas processuais, sem prejuízo de própria subsistência
ou de sua família – Os argumentos invocados pelos
insurgentes, em verdade, buscam a rediscussão do que ficou
decidido pela turma julgadora, o que não se admite em
embargos de declaração – Ainda que tenham a finalidade de
prequestionamento, o recurso não pode ser acolhido, se
ausentes os vícios do art. 1.022, do CPC – Embargos
rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o
acórdão de fls. 52/57, que negou provimento ao agravo de interno.

Os embargantes alegam que o acórdão padece de
vícios. Sustentam que houve violação aos arts. 98, 489, § 1º, e 1.022,
CPC, arts. 884 e 886, CC/02, art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, bem como

diverge da jurisprudência do TJSP, STJ e outros tribunais de justiça. Discorrem que o acórdão não observou todo o conjunto probatório apresentado. Também argumentam que o aresto não apreciou a existência de doença grave que acomete o embargante Pedro, que demanda gastos recorrentes, conforme documentos de fls. 18/39. O acórdão se baseou no frio entendimento de que os valores informados na declaração de imposto de renda de 2022 comprovariam a condição de pagar as custas e despesas processuais. Não foram analisadas as alegações contidas no agravo interno. O fundamento de que os embargante podem recolher custas de mais de vinte mil reais está fora da realidade, sustentam. Tampouco foi possibilitado o diferimento do recolhimento para o final do processo. Os documentos de fls. 1098/1116, dos autos principais, e fls. 19/39, do agravo interno comprovam a debilidade da saúde e a quantidade de despesas mensais, que foram desconsiderados pela C. Câmara. Pagar mais de vinte mil reais de custas compromete a subsistência de qualquer pessoa, levando em conta o homem médio. O fato de possuírem imóveis também não impede e a concessão da benesse, pois não estão alugados e não geram receitas. A não concessão da gratuidade obsta o acesso à justiça. Pedem o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.

Sem razão os embargantes.

O acórdão não padece de vícios. Todos os argumentos aqui apresentados foram analisados no aresto atacado.

Primeiro, o fundamento para a revogação da

gratuidade da justiça foi a elevada quantia líquida em moeda corrente nacional que cada um dos embargantes possui.

Sobre esse ponto, assim entendeu a turma julgadora (fls. 55):

"O fundamento determinante para a revogação da gratuidade da justiça foi a elevada quantia líquida que cada um dos agravantes possui.

Segundo a declaração de imposto de renda (fls. 1080 e fls. 1090), os agravantes detêm considerável valor em moeda corrente nacional (Grupo 6; Código 10). Juntos, possuem mais de duzentos e setenta mil reais, sem considerar os bens imóveis e móveis.

Os encargos processuais desta ação rescisória, segundo a decisão recorrida, somam R\$ 28.174,61 (fls. 1158), próximo de 10% do patrimônio líquidos deles.

Além disso, neste agravo interno, os recorrentes nada disseram para desacreditar a conclusão da decisão agravada, no sentido da existência de vultosa quantia líquida, capaz de fazer frente aos encargos processuais, sem prejuízo da subsistência deles."

Também não prospera a tese de que a C. Câmara deixou de analisar os documentos comprobatórios do diagnóstico de doença grave, despesas médicas recorrente, extratos bancários e que o pagamento das custas prejudicaria a subsistência dos embargantes.

Essas questões foram expressamente enfrentadas no acórdão embargado, que assim assentou:

"Sustentaram que os gastos mensais que possuem, e, ainda, o

pagamento de mais de vinte mil reais de despesas processuais, independentemente dos valores que possuem, são suficientes para concessão do benefício.

Porém, eles não enfrentaram, especificamente, a conclusão sobre o elevado valor líquido que têm. Não houve nenhuma alegação, por exemplo, de eventual alteração da condição econômica, a indicar que, hoje, não mais possuem os valores líquidos declarados ao fisco em 2022 (fls. 1080 e 1090).

Diante disso, conclui-se pela inexistência de mudança de condição econômico, de modo que os agravantes ainda possuem elevada quantia em espécie, capaz de saldar as despesas desta ação rescisória.

Os alegados gastos mensais e os extratos bancários juntados não alteram essa desate. Em moeda corrente, os agravantes possuem mais de duzentos e setenta mil reais, repita-se, declarados ao fisco e aqui não negado.

Os encargos com este processo representam algo próximo de dez por cento do patrimônio líquido. Não há indicativos de que, com o pagamento, haverá prejuízo à subsistência dos recorrentes. Finalmente, ressalto que, embora diagnosticado com doença grave, tal fato não implica automática concessão da gratuidade da justiça, reservada aqueles que efetivamente não possuem condição de adimplir as custas e despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência ou da família."

Perceba, desse modo, que não houve omissão, tampouco contradição.

Em verdade, os embargantes inconformados com o desate da questão buscam a rediscussão do que ficou decidido, o que

não se admite em embargos de declaração.

Finalmente, segundo a jurisprudência do STJ, “os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida” (*EDcl no MS 11.484/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 2/10/2006; EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.885 – PB, Rel. min. Felix Fischer, julg. 18/02/2010*).

O desate da questão decorreu do exame da prova dos autos, sem qualquer violação aos dispositivos invocados pelos embargantes.

Ausentes os vícios alegados, estes embargos não podem ser acolhidos.

Pelo exposto, meu voto rejeita os embargos de declaração.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator